ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 00012/2025
06 JAN 2025
Assinatura:

MENSAGEM Nº 005/2025
==========

Piraí, 03 de janeiro de 2025.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00012
Rubrica Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, nos termos do artigo 58, § 2º da Lei Orgânica Municipal, o veto total ao Autógrafo de Lei encaminhado através do ofício nº 324, de 10 de dezembro de 2024, referente ao Projeto de Lei n31/2024 que tem como Ementa: "Altera a nomenclatura do cargo de merendeira para cozinheira escolar e dá outras providências no âmbito do Município de Piraí", configurando invasão de competência exclusiva do Poder Executivo em disciplinar norma referente ao seu quadro de servidores.

Inicialmente, destaca-se que o conteúdo apresentado no Autógrafo que altera dispositivos da Lei nº 719, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre a Estruturação do Plano Cargos, Carreiras da Prefeitura Municipal de Piraí - RJ, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, viola norma constitucional de reprodução obrigatória contida na Constituição Federal e, também, na Lei Orgânica Municipal, qual seja a que reserva privativamente ao Chefe do Executivo do respectivo ente federativo a iniciativa de elaborar leis que versem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal de 1988).

Não foi por outra razão que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, II e 74, XI, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal assim estabeleceu:

Exmo. Sr.
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

II- criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, que atenderá o disposto no artigo 29 – V, da Constituição Federal;

"Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XI- prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica do Município, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem o artigo 37, X, XI, XII e XIII, da Constituição Federal e os artigos 26 e 51, II, desta Lei Orgânica;

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, principalmente, na Lei Orgânica do Município de Piraí, que ratifica tal competência privativa em dois dispositivos, ou seja, artigos 51 e 74.

O projeto alterado pela Câmara Municipal, é matéria típica e pacificada de inconstitucionalidade, em face da interferência do Poder Legislativo, na organização administrativa do Poder Executivo, configurando, claro e evidente vício de iniciativa.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 31/2024, além de nada acrescer aos servidores que ocupam o cargo de Merendeira, retira do Executivo Municipal, a prerrogativa de regular e estabelecer atribuições privativas dos servidores que integram o seu quadro funcional.

De acordo com a Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pelo Setor de Pessoal, não foi procedida pela Egrégia Câmara quando da aprovação do Projeto de Lei nº 31/2024, estudo junto a Secretaria Municipal de Educação sobre os impactos que a alteração promoveria junto aos profissionais que desempenham essa função, não se justificando a alteração da nomenclatura por mérito legislativo.

A modificação propostas sem as medidas preliminares pertinentes, ocasionaria um grande entrave no quadro de Pessoal, principalmente nas futuras admissões que serão efetivadas através dos aprovados no recente Concurso Público, que também abrangeu o cargo de Merendeira, sendo que a modificação do proposta pelo referido projeto, excluiria da administração municipal a atribuição de disciplinar o seu quadro funcional, ferindo a competência privativa do Poder Executivo, assegurado nos artigos 51 e 74 da Lei Orgânica Municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

A jurisprudência Superior do nosso país confirma que somente o Executivo tem competência para alterar vencimentos, cargos ou percentual de reajuste de servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem firmado o posicionamento de que o vício por iniciativa é insanável, não sendo cabível que o Parlamento Municipal crie ou modifique direito para os servidores.

Com o máximo respeito ao Projeto de Lei ora apresentado, não podemos deixar de mencionar que o mesmo afronta o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Assim, quando o tema envolve o regime jurídico dos servidores da Prefeitura, o projeto há de ser do Executivo por imposição constitucional, não podendo o Legislativo alterar as normas que serão aplicados no exercício da função destes, assim, a reserva de iniciativa conferida ao Executivo é irrenunciável, trazendo consigo, em caso contrário, o dever de vetar a proposta eivada por tal inconstitucionalidade.

O STF já pacificou o seu entendimento ao decidir pela inconstitucionalidade de Projeto de Lei que não respeite a regra da iniciativa do processo legislativo.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Senhores Vereadores, ao alterar a nomenclatura do cargo efetivo de Merendeira, o Legislativo Municipal fere o princípio da separação dos poderes, pois sem qualquer estudo prévio e pedido de esclarecimento ao Executivo, notadamente da Secretaria Municipal de Administração e de Educação, desfigura a Lei nº 719/2004, e causa futuros prejuízos a Administração Pública Municipal.

Não há previsão legal na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, que autorize o Poder Legislativo alterar matéria de competência privativa do Executivo.

A alteração do Projeto de Lei nº 31/2024, realizada pela Câmara Municipal, não veio acompanhado dos Pareceres das Comissões competentes que analisam a matéria junto ao Legislativo, tão pouco, de Parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, que ofertasse suporte legal a referida alteração.

Não é permitido ao Legislativo modificar normas a serem aplicadas no desenvolvimento das atribuições pertinentes aos cargos do Poder Executivo, o que verificamos no presente caso.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 00012
Rubrica Fls 05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Os Nobres Membros das Comissões que analisaram a proposta que resultou no Projeto de Lei nº 31/2024, deixaram de lado a observância de preceitos legais grafados nas duas mais importantes legislações que deveriam s. m. j. respeitar. A primeira é a Constituição da República Federativa do Brasil, e não menos importante a Constituição Municipal, aqui representada pela nossa Lei Orgânica.

Não existe base legal para tal medida.

Poderia o Executivo Municipal, contrariar o que se encontra prescrito no inciso VII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Piraí, que assevera ser de competência privativa da Câmara Municipal, dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração? Poderia o Executivo por exemplo, alterar as atribuições dos cargos dos servidores da Câmara?

A independência das atribuições de cada ente federado, também deverá ser observada no que tange a competência do Poder Executivo, pois o mesmo é conhecedor de suas necessidades e disponibilidades, quer na esfera de pessoal, quer na esfera orçamentária.

Por isso, rogamos que a avaliação da matéria seja pautada com bom senso e voltada ao interesse público no sentido de reavaliar a decisão tomada anteriormente, permitindo que o Executivo cumpra de forma efetiva seu papel de garantir à nossa população um serviço com excelência.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei encaminhado através do Ofício nº 324/2024 – Projeto de Lei nº 31/2024, para a elevada apreciação dos Nobres Edis que integram essa Casa Legislativa, pois tal medida encontra-se revestida do dever legal de cumprir de forma eficiente a prestação de serviços essenciais a nossa população, principalmente, quando o assunto se reveste em ações de saúde, educação e de assistência social.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 00012
Rubrica Fls 06
ATM 25

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº324/2024 *Piraí, 10 de dezembro de 2024.*

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 09 de dezembro do corrente ano, referente aos ***Projetos de Lei nº 06, 10, 31, 37, 38, 39 e 40/2024,*** *em que:*

Projeto de Lei Nº 06/2024 *- Revoga todo o Artigo 5º da Lei nº 1.086/2012, que trata da doação com Encargos de Imóvel à Empresa CAC Construções Ltda. e dá outras providências.*

Projeto de Lei Nº 10/2024 *- Altera a carga horária da categoria funcional de odontólogo e dá outras providências.*

Projeto de Lei Nº 31/2024 *– Altera a nomenclatura do cargo de merendeira para cozinheira escolar e dá outras providências no âmbito do município de Piraí.*

Projeto de Lei Nº 37/2024 *– Regula o parcelamento administrativo dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, não ajuizados e dá outras providências.*

Projeto de Lei Nº 38/2024 *– Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários e não tributários ajuizados pelo município de Piraí e dá outras providências.*

Projeto de Lei Nº 39/2024 *– Dá nova redação ao artigo 123, da Lei nº 964, de 11 de agosto de 2009, revoga-se o Inciso I, II e Parágrafo Único, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Piraí.*

Projeto de Lei Nº 40/2024 *- Revoga todo o artigo 61° da Lei n. 964/2009, que trata da vedação de nomeação de servidores aposentados com incorporação prevista na lei municipal n° 953/2009 no quinquênio seguinte à concessão da aposentadoria e dá outras providências.*

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Mário Herminio da Silva Carvalho
- Presidente -

Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00012
Rubrica Fls 07
B475
05

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 09 de dezembro de 2024.

"ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE MERENDEIRA PARA COZINHEIRA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAI.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

***Art. 1º** Fica alterada a nomenclatura do cargo de Merendeira para Cozinheira Escolar.*

***Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 09 de dezembro de 2024.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente

Vereador Ronaldo Correa Leite PL nº 31/2024